



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPINA
GRANDE DO SUL

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº. 02/2020



CAMÂMRA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
16ª LEGISLATURA (2017/2020)

MESA DIRETORA

EUGÊNIO ZANONA
PRESIDENTE

FELIPE VEIGA
VICE-PRESIDENTE

VENICIO FERREIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

AMARILDO ALEGRO BANDEIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO

VEREADORES

AMARILDO ALEGRO BANDEIRA
ANA CAROLINA MASCARENHAS
ANDERSON DE JESUS CARDOSO
CILON JUNIOR ANTUNES DE SOUZA
CLEVERSON ANTÔNIO CORDEIRO DALPRÁ
EUGÊNIO ZANONA
FELIPE VEIGA
GERALDO DE SOUZA
LUCAS SEHNEM
SÉRGIO CAVAGNI
VENICIO DOS SANTOS FERREIRA

**COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

(Portaria nº 30/2018)

VENICIO DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE

FELIPE VEIGA
VICE-PRESIDENTE

ANDERSON DE JESUS CARDOSO
RELATOR

ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER
SUPLENTE

LUCAS SEHNEM
SUPLENTE

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 4 |
| CAPÍTULO I DA SEDE..... | 4 |
| CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL..... | 4 |
| CAPÍTULO III DA LEGISLATURA..... | 5 |
| Seção I Da Reunião Preparatória..... | 5 |
| Seção II Da Sessão Solene de Instalação da Legislatura | 6 |
| TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA | 8 |
| CAPÍTULO I DO PLENÁRIO..... | 8 |
| CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA | 8 |
| Seção I Da Composição | 8 |
| Seção II Da Competência | 9 |
| Subseção Única Da Segurança Interna da Câmara..... | 10 |
| Seção III Da eleição da Mesa | 10 |
| Seção IV Do Presidente | 11 |
| Seção V Do Vice-Presidente | 13 |
| Seção VI Dos Secretários..... | 13 |
| Seção VII Da Destituição dos Membros da Mesa | 14 |
| CAPÍTULO III DAS COMISSÕES | 14 |
| Seção I Disposições Preliminares..... | 14 |
| Seção II Das Comissões Permanentes | 14 |
| Subseção I Da competência das Comissões Permanentes | 15 |
| Subseção II Do Presidente e do Vice-Presidente | 18 |
| Subseção III Do Funcionamento das Comissões Permanentes..... | 19 |
| Subseção IV Das Ausências, das Vagas e dos Casos de Substituição..... | 21 |
| Seção III Das Comissões Temporárias..... | 21 |
| Subseção I Das Comissões Especiais | 22 |
| Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito | 22 |
| Subseção III Das Comissões Processantes | 23 |
| Subseção IV Das Comissões de Representação | 23 |
| Seção IV Dos pareceres | 24 |
| TÍTULO III DOS VEREADORES | 24 |
| CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato | 25 |
| CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS..... | 26 |

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E DAS FALTAS..... | 26 |
| CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA | 27 |
| CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE | 28 |
| CAPÍTULO VI DO DECORO PARLAMENTAR..... | 29 |
| Seção única Do procedimento disciplinar | 31 |
| CAPITULO VII DA PERDA DO MANDATO..... | 31 |
| CAPÍTULO VIII DAS LIDERANÇAS, REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BANCADAS | 32 |
| TÍTULO IV DAS SESSÕES | 32 |
| CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 32 |
| CAPÍTULO II DAS SESSÕES E REUNIÕES REALIZADAS PELA MODALIDADE REMOTA..... | 33 |
| CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS..... | 34 |
| Seção I Do Pequeno Expediente..... | 35 |
| Seção II Da Ordem do Dia | 36 |
| Seção III Do Grande Expediente | 37 |
| CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS..... | 37 |
| CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES..... | 38 |
| CAPÍTULO VI DAS ATAS | 38 |
| CAPÍTULO VII DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM | 39 |
| TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES | 39 |
| CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 39 |
| CAPÍTULO II DOS PROJETOS | 41 |
| CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES | 42 |
| CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS..... | 42 |
| Seção I Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente..... | 43 |
| Seção II Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário..... | 44 |
| CAPÍTULO V DAS EMENDAS..... | 45 |
| CAPÍTULO VI DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE | 45 |
| TÍTULO VI DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO E DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES..... | 46 |
| CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 46 |
| Seção I Do Uso da Palavra | 46 |
| Seção II Dos Apartes..... | 47 |
| CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES | 47 |
| Seção I Da Discussão..... | 48 |

| | |
|--|----|
| Seção II Do Regime de Urgência | 48 |
| Subseção I Do regime de urgência de iniciativa do Executivo..... | 49 |
| Subseção II Do regime de urgência de iniciativa do Legislativo | 49 |
| Seção III Da Preferência | 49 |
| Seção IV Da Votação | 50 |
| Seção V Do Adiamento da Votação..... | 51 |
| Seção VI Do Processo de Votação..... | 51 |
| Subseção Única Da Justificativa de Voto..... | 53 |
| CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL | 53 |
| CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES..... | 53 |
| TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS..... | 54 |
| CAPÍTULO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA | 54 |
| CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO | 55 |
| CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS..... | 55 |
| CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA | 56 |
| CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO.... | 58 |
| CAPÍTULO VI DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL | 58 |
| CAPÍTULO VII DO VETO | 59 |
| CAPÍTULO VIII DA LICENÇA DO PREFEITO | 59 |
| CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE HONRARIAS | 60 |
| TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 62 |

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal, Poder Legislativo do Município, compõem-se de vereadores eleitos, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na Praça Bento Munhoz da Rocha, nº 34, em Campina Grande do Sul.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, fixar temporariamente sua sede em outro edifício, desde que situado no centro da cidade de Campina Grande do Sul.

Art. 3º Não serão realizadas, na sede da Câmara, atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização do seu Presidente.

§ 1º Se autorizada a utilização da Câmara, o Presidente comunicará, mediante meio idôneo, os demais vereadores com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser flexibilizado nos casos de urgências ou para a realização de velórios ou outras cerimônias fúnebres.

§ 3º A realização de velórios ou outras cerimônias fúnebres será autorizada no caso de pessoas que exerceram mandatos eletivos no Município e, excepcionalmente, a quem tenha prestado relevantes serviços à municipalidade.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º A Câmara Municipal exerce funções legislativas, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mediante controle externo, de controle político-administrativo, de assessoramento e de administração interna.

§ 1º São funções típicas:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado do Paraná e da Constituição Federal;

II – fiscalizar e julgar, as quais serão exercidas mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, os atos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, especialmente decorrentes da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 2º São funções atípicas:

I – assessorar, a qual consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal;

II – judicante, na forma da Lei Orgânica Municipal e nos termos deste Regimento;

III – administrar, a qual consiste na gestão e disciplina interna da Câmara, que será exercida em observância aos dispositivos legais que regem a sua estrutura administrativa.

Art.5º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as atribuições previstas no artigo 15 da Lei Orgânica.

Art. 6º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente aquelas previstas no art. 7º, bem como as especificadas no art. 14, ambos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DA LEGISLATURA

Art. 7º A legislatura terá duração de quatro anos, compondo-se de quatro sessões legislativas, divididas em dois períodos, correspondentes a:

I -15 de fevereiro à 30 de junho; e

II -1º de agosto à 15 de dezembro.

Art. 8º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Seção I

Da Reunião Preparatória

Art. 9º Precedendo à instalação da Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em reunião preparatória, sob a presidência do mais idoso que tenha exercido cargo na Mesa, mandato anterior ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votados entre os presentes, a fim de ultimarem as providências para a Sessão Solene de Instalação da Legislatura.

Parágrafo único. A reunião preparatória será marcada após a diplomação dos eleitos realizada pela Justiça Eleitoral, em data e horário a serem designados, mediante convocação, por meio idôneo, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 10. Abertos os trabalhos, o Presidente convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

Art. 11. Constituída a Mesa provisória, os Vereadores deverão:

I - entregar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

II – entregar a certidão de quitação eleitoral, bem como as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

III - fazer a sua declaração de desincompatibilização;

IV - fazer a sua declaração de bens;

V - comunicar o nome parlamentar.

Parágrafo único. O nome parlamentar poderá compor-se de apenas de dois elementos: um prenome e o nome, dois nomes, ou dois prenomes; salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões.

Art. 12. Lavrar-se-á ata da reunião preparatória, devidamente aprovada e assinada por todos os diplomados presentes.

Art. 13. A Mesa provisória dirigirá os trabalhos durante a Sessão Solene de Instalação da Legislatura até a posse dos membros da Mesa Diretora.

Seção II

Da Sessão Solene de Instalação da Legislatura

Art. 14. A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 18:00 horas, sob a presidência do Vereador indicado no art.9º, independente convocação, para dar posse a seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e declarar instalada a legislatura.

Art. 15. Aberta a sessão e lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente convocará o Vereador que, eventualmente, não tenha entregue os documentos previstos no art. 11 deste Regimento, para fazê-lo neste momento.

Art. 16. Após, o Presidente, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 1º Em seguida, o Secretário fará a chamada e, em sua vez, o Vereador, de pé, declarará:

"assim o prometo".

§ 2º Prestado o compromisso, lavrar-se-á o termo de posse, individualmente, o qual será registrado em livro próprio.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 14, poderá fazê-lo no prazo 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 17. Lavrados os termos de posse de todos os Vereadores presentes, realizar-se-á a eleição para os cargos da Mesa Diretora, na forma deste Regimento.

Art. 18. Realizada a eleição da Mesa e proclamado o resultado, serão automaticamente empossados os eleitos, lavrando-se os respectivos termos de posse, os quais assumirão, a partir de então, os trabalhos da Sessão Solene.

Parágrafo único. O primeiro ato como Presidente eleito da Mesa será o de declarar instalada a legislatura.

Art. 19. O 1º Secretário e o 2º Secretário receberão, respectivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, encaminhando-os ao púlpito, de onde prestarão, individualmente, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, e sob a proteção de Deus, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo inspirado na democracia, na legitimidade e na legalidade".

§ 1º Em seguida, lavrar-se-á o termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, que serão registrados em livro próprio; ato contínuo, o Presidente declarar-lhes-á empossados, convidando-os a assumirem seus lugares à Mesa.

§ 2º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal e pela autoridade judicial competente, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 20. Após a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderão os mesmos fazer uso da palavra e, em seguida, os Vereadores.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá usar da palavra por cinco minutos, vedada a transferência de tempo.

Art. 21. Ao término do uso da palavra, nos termos do artigo anterior, o Presidente encerrará a Sessão Solene de Instalação da Legislatura.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art. 22. O Plenário é o órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, composto por todos os seus membros; refere-se também ao local onde os parlamentares realizam as sessões.

Parágrafo único. Os casos, a forma legal e os respectivos quóruns para deliberação estão fixados neste Regimento e na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA

Seção I

Da Composição

Art. 23. A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Nos casos de impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e, sucessivamente, o 2º Secretário; e, na eventual impossibilidade destes, assumirá o Vereador mais idoso que tenha exercido cargo na Mesa, mandato anterior ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado.

§ 2º No caso vacância dos cargos da Mesa, o preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos deste Regimento, tão somente para o período complementar.

§ 3º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

Art. 24. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será direcionado ao Plenário, que se efetivará, independente de deliberação, a partir de sua leitura em sessão.

Art. 25. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso que tenha exercido cargo na Mesa, mandato anterior ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado, assumirá a presidência até nova eleição, que deverá ser realizada dentro de cinco dias úteis.

Seção II

Da Competência

Art. 26. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, após deliberação do Plenário;

IV - propor, privativamente, projetos de lei, ou outra espécie de proposição adequada, que disponham sobre a organização, funcionamento, regime jurídico de pessoal, criação, alteração ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VI - expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

VII - encaminhar ao Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

VIII - prover os cargos e funções da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

IX - editar normas e atos administrativos visando a eficiência dos serviços e atividades da Câmara, desde que não ultrapasse os limites determinados neste Regimento ou na legislação vigente;

X - estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão, dando conhecimento delas ao Plenário na primeira sessão ordinária da sessão legislativa;

XI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo, resguardando seu conceito perante a comunidade;

XIII - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços, atendidas as disposições legais;

XIV - autorizar a assinatura de convênios;

XV - intermediar ou manter contato, em nome da Câmara, com as autoridades e representantes da comunidade na resolução de problemas;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, quando a Câmara estiver em recesso.

Parágrafo único. Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos VIII e IX deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente.

Subseção Única

Da Segurança Interna da Câmara

Art. 27. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita pela Guarda Civil Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 28. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do Plenário, caso atrapalhe os trabalhos com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, poderá suspender ou encerrar a sessão, adotando as providências cabíveis.

Seção III

Da eleição da Mesa

Art. 29. Imediatamente após a posse, sob a presidência do Vereador indicado no art. 9º, realizar-se-á a eleição para a composição da Mesa, após verificada a presença da maioria absoluta.

§ 1º O registro dos candidatos far-se-á apenas por chapa.

§ 2º A votação será secreta, mediante cédula única, impressa, com a indicação do espaço para preencher com um "x" e, ao lado, o nome da chapa, dispostas em ordem alfabética, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa num só ato de votação.

§ 3º A cédula de votação será colocada em envelope rubricado pelo Presidente, e por ele entregue aos Vereadores na medida em que forem chamados, sendo depositada em urna exposta no recinto do Plenário.

§ 4º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em única votação, exigida maioria absoluta de votos.

§ 5º Será nulo o voto contido em envelope não rubricado pelo Presidente, ou que a cédula esteja rasurada, assinada ou contendo sinais que a torne identificável.

§ 6º Não havendo número legal, o Vereador investido provisoriamente nas funções de Presidente convocará sessões diárias até que haja o quórum exigido e seja eleita a Mesa.

Art. 30. A apuração será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes partidos, escolhidos de comum acordo entre os Vereadores.

§ 1º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará a chapa eleita para compor a Mesa.

§ 2º Após a proclamação do resultado, os eleitos serão automaticamente empossados, lavrando-se o respectivo termo de posse, que será também registrado em livro próprio.

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa deverá ser realizada, obrigatoriamente, em sessão ordinária, ficando, os eleitos, automaticamente empossados em 1º de janeiro.

§ 1º A convocação para a eleição prevista no caput deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial.

§ 2º O registro das chapas deverá ocorrer até o último dia útil que antecede a eleição.

Art. 32. A realização de eleição com cédula de papel, prevista nesta seção, não impede posterior implantação de sistema eletrônico pela Câmara Municipal.

Seção IV

Do Presidente

Art. 33. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, inclusive quando esta se pronuncia coletivamente, dirige os seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, possuindo as seguintes atribuições, além de outras previstas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) exercer os atos inerentes de dirigir, disciplinar e orientar os trabalhos durante as sessões;
- c) manter a ordem;
- d) conceder a palavra aos Vereadores;
- e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõem, não permitindo que ultrapassem o tempo regimental;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- h) suspender ou encerrar a sessão, quando necessário para restabelecer a ordem;
- i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- j) decidir as questões de ordem e os requerimentos sujeitos à sua decisão;
- k) anunciar a ordem do dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- n) designar secretário *ad hoc* quando o 1º e o 2º Secretários não estiverem presentes em Plenário;
- o) anotar, em cada documento ou processo legislativo, a sua decisão ou a do Plenário;
- p) convocar as sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento;
- q) votar, nas hipóteses previstas neste Regimento, computando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;

II - quanto às proposições:

- a) deferir a retirada de proposição da ordem do dia, quando em desacordo com as exigências regimentais;
 - b) despachar requerimentos;
 - c) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- III - representar a Câmara, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e aos suplentes, conforme disposto na Lei Orgânica e neste Regimento;
- V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito;
- VI - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos termos previstos na Constituição do Estado do Paraná;
- VII - declarar a vacância do mandato, nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- VIII - dirigir a segurança interna da Câmara Municipal;
- IX - autorizar a utilização do edifício da Câmara, nos termos do art. 3º deste Regimento;
- X - assinar as correspondências referentes às deliberações de proposições;
- XI - promulgar as resoluções da Câmara e os decretos legislativos;
- XII - cumprir e fazer cumprir o Regimento.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 34. O Presidente da Câmara substituirá o Prefeito, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções.

Art. 35. O Presidente, para ausentar-se do País por mais de 15 (quinze) dias, deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, sob pena de destituição.

Seção V

Do Vice-Presidente

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou licença do Presidente, fica o Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele.

Art. 37. Quando da renúncia ou destituição do Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente e eleger-se-á, nos termos deste Regimento, outro Vereador para ocupar a Vice-Presidência.

Art. 38. Compete, ainda, ao Vice-Presidente, representar socialmente a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por delegação do Presidente.

Seção VI

Dos Secretários

Art. 39. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica:

I - manter controle das assinaturas no registro de presença dos Vereadores e das justificativas de ausência destes às sessões;

II - proceder à leitura da matéria do expediente, de documentos e processos legislativos, quando solicitada pelo Presidente;

III - proceder à chamada nominal para votações, nos casos previstos neste Regimento;

IV - anotar as discussões e votações;

V - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;

VI - fiscalizar a publicação dos debates;

VII- secretariar a Mesa;

VIII - substituir o Presidente na ausência, impedimento ou licença do Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente poderá, a seu critério, delegar a atribuição prevista no inciso II deste artigo ao 2º Secretário.

Art. 40. São atribuições do 2º Secretário:

I - verificar o quórum necessário para a realização das sessões e para as votações;

II - receber e registrar, pela ordem cronológica, a inscrição dos oradores, quando solicitada;

III - manter controle do tempo destinado aos oradores e aos períodos da sessão;

IV - substituir o 1º Secretário.

Seção VII

Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 41. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absolutados membros da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita por, pelo menos, um terços dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, será seguido o rito previsto para o procedimento disciplinar previsto neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos a seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - Temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos.

§ 1º As Comissões Permanentes e Temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.

§ 2º Na composição das Comissões, deverá ser assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 43. As comissões de caráter permanente serão compostas por três membros cada uma e, ao menos, um suplente, e terão as seguintes denominações:

I - Constituição e Justiça;

II - Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III - Urbanismo, Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Trânsito;

IV - Comércio, Indústria, Agricultura e Tecnologias da Informação;

V - Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI - Saúde, Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Pessoa com Deficiência;

VII - Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º As Comissões Permanentes serão compostas pelo Presidente, Vice-Presidente e Membro.

§ 2º As comissões permanentes poderão ser criadas, extintas ou modificadas mediante projeto de resolução que altere este Regimento e sua composição se dará por designação do Presidente.

§ 3º Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar, obrigatoriamente, de ao menos uma Comissão Permanente.

§ 4º O mesmo Vereador não pode ser indicado para participar concomitantemente de todas as comissões.

Art. 44. As comissões serão constituídas mediante a indicação das representações partidárias ou líderes de bancadas, submetida à designação do Presidente.

§ 1º A composição das comissões permanentes far-se-á até a primeira sessão ordinária da sessão legislativa.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for realizada a composição das comissões permanentes no prazo estabelecido no parágrafo anterior, esta deverá constar como primeiro item da ordem do dia da sessão subsequente.

Art. 45. A constituição de comissão permanente que venha a ser criada obedecerá ao disposto neste Regimento e ocorrerá até dez dias após sua criação.

Subseção I

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 46. Compete às Comissões permanentes, no âmbito de sua atuação, dentre outras:

I - discutir, votar e emitir parecer sobre matéria de sua competência, na forma deste Regimento;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

III - convocar autoridades e/ou servidores do Poder Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria de sua competência, ou requerê-las mediante ofício;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar, perante a Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo encaminhada, em primeiro lugar, à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º As comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Constituição e Justiça, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.

§ 3º Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

Art. 47. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II – exarar parecer quanto à admissibilidade de propostas de emenda à lei orgânica municipal;

III - apreciar outras matérias submetidas a seu exame, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º A Comissão examinará, preliminarmente, a admissibilidade da matéria sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e de caráter estrutural de técnica legislativa.

§ 2º Sempre que a Comissão concluir que a proposição não atende aos termos da legislação referida no *caput* deste artigo, poderá diligenciar junto ao autor, para que este proceda a adequação necessária no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o autor tenha promovido as adequações necessárias, a Comissão emitirá parecer pela inadmissibilidade total ou parcial.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação do parecer a que aduz o parágrafo anterior, poderá o autor da proposição não admitida, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou do Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 5º Se o parecer for aprovado pelo Plenário, nos termos no parágrafo anterior, em única discussão e votação, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito; se rejeitado, a proposição será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

§ 6º Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça proporá substitutivo ou emenda para o fim de sanar o vício, se possível.

Art. 48. Compete especificamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, exarar parecer sobre:

I – os projetos de lei que dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

III - as proposições referentes a servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração;

IV – proposições que versam sobre alienações de bens públicos;

V - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.

Art. 49. Compete especificamente à Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Trânsito, exarar parecer sobre:

I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento, sistema viário e trânsito;

II – desapropriação ou concessão de direito real de uso ou permissão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

III - matéria que diga respeito a obras e à prestação de serviços públicos;

IV – matéria atinente à segurança pública.

V - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.

Art. 50. Compete à Comissão de Comércio, Indústria, Agricultura e Tecnologias da Informação exarar parecer sobre:

I - assuntos que afetem, direta ou indiretamente, o comércio, a indústria e a agricultura, bem como matéria que trate acerca de tecnologia da informação;

II - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.

Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exarar parecer sobre:

I - assuntos atinentes ao direito à educação, à política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, recursos humanos e financeiros para a educação;

II - matéria relacionada ao esporte, bem como ao incentivo e a promoção de atividade física e de lazer à população em geral;

III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, e, ainda, assuntos ligados a datas comemorativas e homenagens cívicas;

IV - políticas de incentivo e promoção ao turismo;

V - matéria relacionada ao meio ambiente, sua proteção, inclusive animal, ao incentivo a políticas de educação ambiental e assuntos relacionados ao desenvolvimento sustentável;

VI - concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado, direta ou indiretamente, relevantes serviços ao Município;

VII - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.

Art. 52. Compete à Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Pessoa com Deficiência, exarar parecer sobre:

I - matéria atinente à saúde, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

II – assuntos relacionados ao desenvolvimento social, em especial aos vulneráveis;

III – assuntos relacionados aos direitos humanos e à inclusão social, especialmente no que tange aos direitos da criança e do adolescente, idoso, mulher e pessoa com deficiência.

IV – matéria referente à cidadania e ao direito do consumidor;

V - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.

Art. 53. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e da Lei Orgânica, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Somente poderão integrar a Comissão os Vereadores que não possuírem nos arquivos da Câmara, no decorrer da legislatura em exercício, registros referentes à prática de atos ou irregularidades previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento.

Subseção II

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 54. No prazo de cinco dias, a contar de sua composição, a comissão reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para a eleição do respectivo presidente e vice-presidente, com a comunicação imediata ao Plenário.

Parágrafo único. Enquanto não houver a eleição prevista no caput, o Vereador mais idoso presidirá, provisoriamente, a Comissão.

Art. 55. Ao presidente de Comissão compete:

I - convocar as reuniões bem como dirigir seus trabalhos;

II - convocar as audiências públicas de sua Comissão, após aprovada pela maioria absoluta de seus membros, nos termos deste Regimento;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - ser porta-voz da Comissão.

Parágrafo único. O presidente poderá funcionar como relator, e terá sempre direito de voto na Comissão.

Art. 56. Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente em suas ausências, licenças e impedimentos, ficando investido na plenitude das funções.

Subseção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 57. As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado até a segunda reunião realizada após a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, ou por aplicação análoga, no que couber, das normas de funcionamento deste Regimento.

Parágrafo único. As reuniões serão marcadas em dias e horários determinados por seus Presidentes, desde que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões.

Art. 58. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões das Comissões serão públicas, e, ao menos, uma vez por semana, salvo nos casos de ausência de matéria a ser apreciada;

II - o quórum para abertura dos trabalhos nas reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a Comissão;

III - prazo de 3 (três) dias úteis para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao exame da Comissão;

IV - prazo de 10 (dez) dias úteis para que o relator apresente parecer, prorrogável, uma única vez, por mais 5 (cinco) dias úteis, a juízo do Presidente da Comissão, mediante requerimento fundamentado;

V - prazo de 3 (três) dias úteis para vista de membro da Comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

VI - deliberação por maioria absoluta.

§ 1º Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Comissão comunicará à Mesa, que poderá conceder o prazo para o seu cumprimento, sob pena de censura prevista neste Regimento.

§ 2º Descumprida a providência prevista no § 2º, o nome do Vereador será divulgado em listagem que será lida em Plenário durante o pequeno expediente, ficando o Vereador impedido de retirar ou receber qualquer outro projeto para vista ou parecer, durante o período legislativo.

Art. 59. Salvo exceções previstas neste regimento, cada Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para exarar parecer, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, à juízo do Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º Pedido de informação dirigido ao Poder Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria suspendem o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 60. As reuniões das Comissões serão realizadas na sede da Câmara Municipal, salvo as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões e discutir o assunto em debate, pelo prazo fixado por estas.

§ 2º Das reuniões das Comissões lavrar-se-á ata.

§ 3º No período de recesso da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

Art. 61. Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil ou membros da comunidade, para instruir matéria legislativa em trâmite, para tratar de assuntos de relevante interesse público e atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de interessados.

§ 1º Aprovada a audiência pública pela maioria absoluta dos membros da Comissão, deverá ser publicado no diário oficial o respectivo aviso, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º O aviso de audiência pública, previsto no parágrafo anterior, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a matéria que será apresentada;

II - o objetivo da audiência pública;

III - a designação de dia, hora e local;

IV - o prazo para envio das contribuições; e

V - o local ou *site* onde poderão ser consultadas informações específicas sobre a realização da audiência e a forma de participação.

§ 3º Caberá ao Presidente da Comissão expedir convites e dar ciência ao Plenário da realização de audiência pública.

§ 4º Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

Subseção IV

Das Ausências, das Vagas e dos Casos de Substituição

Art. 62. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar diretamente a seu Presidente, para efeito de convocação do respectivo suplente, inclusive para participar de parecer da comissão.

Art. 63. As vagas em Comissão verificar-se-ão com a renúncia, a destituição ou por falecimento de seus membros.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de Comissão só produzirá efeitos mediante requerimento escrito, após lido em Plenário.

§ 2º A destituição ocorrerá quando qualquer dos membros da Comissão deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a dez alternadas sem justificativa ou com justificativa recusada pelos demais membros da Comissão.

Art. 64. Verificando-se a vacância nas Comissões, o Presidente da Câmara designará outro Vereador para compor a Comissão, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído, ou, na impossibilidade desta, por outro Vereador indicado pelas representações partidárias e líderes de bancada.

§ 1º No caso de vacância do cargo de Presidente, assumirá definitivamente o cargo o Vice-Presidente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias, a contar da designação prevista no *caput*, deverá ser realizada a eleição para o cargo de Vice-Presidente, com a comunicação imediata ao Plenário.

§ 3º Havendo vacância do cargo de Vice-Presidente, aplicar-se-á igualmente a regra do parágrafo anterior.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 65. As Comissões Temporárias serão constituídas com finalidade específica e prazo determinado.

Art. 66. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - processante;

IV - de representação.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições previstas para as Comissões Permanentes.

Art. 67. Exceto para as Comissões Processante e as de Representação, caberão aos líderes de bancada ou representantes partidários indicarem os Vereadores para comporem as Comissões Especiais e as de Inquérito, que terão no mínimo 3 (três) membros, e, ao menos, um suplente.

§ 1º Os membros da respectiva Comissão, após a indicação prevista no *caput*, serão designados pelo Presidente da Câmara e, no prazo de 5 (cinco) dias, deverão eleger seu Presidente e Vice-Presidente, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 2º Ao Presidente e ao Vice-Presidente compete, no que couber, as atribuições previstas, neste Regimento, para os referidos cargos nas Comissões Permanentes.

§ 3º Em caso de vacância, aplicar-se-á o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Comissões que não se instalarem dentro de cinco dias após a nomeação de seus membros ou deixarem de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, salvo prorrogações aprovadas pelo Plenário, serão recompostas com a indicação de novos membros, de acordo com o disposto no art. 67 deste Regimento Interno.

Art. 69. As reuniões das Comissões Temporárias acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 70. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica; ao estudo de problemas municipais e ao estudo de assuntos de reconhecida relevância e serão instituídas por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, devidamente justificado.

§ 1º O requerimento indicará a finalidade da Comissão, o número de membros e o prazo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 2º Se aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ato designando os Vereadores para comporem a Comissão, estabelecendo as finalidades e determinando o prazo de duração, sendo permitida a prorrogação do prazo, desde que devidamente fundamentado.

§ 3º Sendo rejeitado pedido para prorrogação do prazo mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 71. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão instituídas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para a apuração de fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, e por prazo certo.

§ 1º O requerimento indicará a finalidade da comissão, o número de membros e o prazo de sua duração.

§ 2º Se aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ato designando os Vereadores para comporem a Comissão, estabelecendo as finalidades e determinando o prazo de duração, sendo permitida a prorrogação do prazo, desde que devidamente fundamentado.

§ 3º Sendo rejeitado pedido para prorrogação do prazo mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 5º O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito submetido ao Presidente da respectiva Comissão, se indeferido, será submetido à decisão pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Art. 72. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório escrito, podendo, alternativa ou cumulativamente, oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou concluir pelo arquivamento do inquérito.

Subseção III

Das Comissões Processantes

Art. 73. As Comissões Processantes destinam-se à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito e Vice-Prefeito, por infração político-administrativa.

Art. 74. As Comissões Processantes serão compostas de três membros, e, ao menos, um suplente, sorteados entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores autores da representação.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Art. 75. O Procedimento será instruído observadas as disposições do capítulo denominado “Do julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito por infração política-administrativa”.

Art. 76. Aplicar-se-ão às Comissões Processantes, no que couber, as demais disposições relativas às Comissões Permanentes.

Subseção IV

Das Comissões de Representação

Art.77. As Comissões constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos serão designadas pelo Presidente, por iniciativa deste ou por requerimento escrito de qualquer Vereador, submetida à decisão do Plenário.

§ 1º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente designados os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos à temática do evento e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nas esferas de suas atribuições.

§ 2º O número de membros designados para comporem a Comissão será determinado no ato de que a resultar.

§ 3º Poderão ser designados servidores para integrar a respectiva Comissão.

§ 4º O Presidente, que será o porta-voz da Comissão, será por esta escolhido, dentre os Vereadores designados, com comunicação imediata ao Plenário.

§5º Aplicar-se-ão às Comissões de Representação, no que couber, as disposições relativas as Comissões Permanentes.

Seção IV

Dos pareceres

Art. 78. Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu exame, e deverá conter:

I – relatório, em que se fará exposição sucinta da matéria em exame;

II – fundamentação, com o embasamento legal que respaldou o parecer;

III - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade oferecer-lhe substitutivo ou emenda;

IV - dispositivo, onde se apresentará a conclusão da Comissão sobre a proposição ou matéria apreciada, com a indicação dos vereadores votantes, os respectivos votos, que poderão se dar de forma sintética, ou em separado, contendo sua fundamentação.

§1º O voto do relator será composto das partes descritas nos incisos I a III deste artigo.

§2º A parte dispositiva será elaborada após a apreciação do voto do Relator pela Comissão, e integrará o parecer.

§3º O parecer de emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II, III e IV, dispensado o relatório.

Art. 79. Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admitem-se pareceres verbais, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da Comissão, incluído o relator.

Art. 80. Nenhum Vereador poderá relatar parecer de proposição de sua autoria, salvo na hipótese em que todos os membros da Comissão sejam autores.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 81. Os Vereadores, agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 82. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos e as normas estabelecidas neste Regimento, entre os quais se inclui:

I – integrar o Plenário;

II - oferecer proposições em geral, discutir, votar e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

III - fazer uso da palavra, nos termos deste Regimento;

IV - integrar as Comissões Permanentes e Temporárias;

V – enviar ofícios, pelo gabinete, solicitando informações e esclarecimentos;

VI - solicitar autorização para utilizar o Plenário, desde que haja disponibilidade;

VII - realizar outras atividades inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 83. São deveres do Vereador, além de outros previstos em lei, na Lei Orgânica e neste Regimento:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis, a Lei Orgânica do Município, este Regimento e as demais normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - participar das sessões e das reuniões de Comissão da qual seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação, e votar sob o ótico interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os demais vereadores, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

VIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Parágrafo único. O Vereador não poderá escusar-se de integrar pelo menos uma Comissão Permanente.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 84. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea *a*;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea *a*;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS E DAS FALTAS

Art. 85. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;
- II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração;
- III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que esse período não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, observado o art. 42, III da Lei Orgânica do Município;
- IV- em virtude de licença maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração;
- V - em virtude de licença paternidade, por 20 (vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração;
- VI - para ausentar-se do País, por mais de 15 (quinze) dias, sem remuneração, ressalvada a hipótese do inciso II;
- VII – para investidura nos cargos a que se refere o §3º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O pedido de licença, realizado mediante requerimento escrito, será encaminhado à Mesa, e independerá de deliberação do Plenário nos casos dos incisos I, II, IV, Ve VII, sendo indispensável na hipótese prevista no inciso III e VI.

§ 2º A licença prevista no inciso III poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse o limite de 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa, submetida à deliberação do Plenário.

§ 3º Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso III e VI será concedida pela Mesa, *ad referendum* pelo Plenário.

Art. 86. Fica facultado à Mesa determinar, a seu critério ou por pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

Art. 87. Quando da investidura nos cargos a que se refere o §3º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, considera-se o investido automaticamente licenciado.

Parágrafo único. O retorno do Vereador licenciado na forma deste artigo se dará por simples comunicação à Mesa e terá efeitos a partir da data de exoneração do cargo que ocupava.

Art. 88. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, luto, gala, desempenho de missões oficiais, além de outros, devidamente justificados ao Plenário.

§ 2º As justificativas serão apresentadas por escrito no prazo de até duas sessões plenárias após o retorno às atividades.

§ 3º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 89. As vagas na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 90. Extingue-se o mandato, e assim será declarado vago pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento do Vereador.

Art. 91. A renúncia ao mandato, far-se-á mediante ofício escrito com firma reconhecida, dirigido à Mesa, e independe de aprovação, tornando-se efetiva e irrevogável somente após a sua leitura em Plenário e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º A renúncia apresentada por Vereador que tenha contra si denúncia recebida nos termos deste Regimento, somente se tornará efetiva e irrevogável após a decisão final do processo a que estiver submetido.

§ 2º Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo a que está submetido o Vereador for pela perda de seu mandato.

Art. 92. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada, ou deixar de comparecer a seis sessões extraordinárias, no período legislativo ordinário;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, após o trânsito em julgado;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado;

VII - que deixar de possuir domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo, justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;

§1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§3º O procedimento a ser observado nos casos previstos nos parágrafos anteriores, será o mesmo definido na Seção Única, do Capítulo VI, deste Título.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 93. Convocar-se-á, imediatamente, o suplente nos casos de:

I - vaga;

II – licença, por período indeterminado ou superior a 30 (trinta) dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário da Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante, devendo desincompatibilizar-se, na forma da lei, apresentar seu respectivo diploma ou declaração equivalente expedida pela Justiça Eleitoral e fazer declaração de seus bens, que deverá ser renovada quando ao término do mandato, sendo ambas resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público, na forma do § 4º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

§2º O suplente tomará posse em sessão ordinária ou extraordinária, observado o prazo do parágrafo anterior.

§ 3º No período de recesso, o suplente tomará posse perante a Mesa.

§ 4º O suplente convocado que não tomar posse no prazo fixado no § 1º será considerado renunciante, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Na impossibilidade de tomar posse, nos termos do artigo anterior, o suplente dará ciência à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 6º No caso do inciso II, quando a licença se der por prazo indeterminado, o Vereador licenciado deve comunicar o seu retorno à Mesa.

§ 7º Esgotado o prazo de licença por prazo determinado, cessa a substituição pelo suplente, ainda que o titular não tenha reassumido.

Art. 94. Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 95. Para o efeito do artigo 40, II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos desse Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 96. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade do cargo, estará sujeito a processo e às seguintes medidas disciplinares, sem prejuízo das demais disposições relativas a perda do mandato:

I - censura;

II - suspensão temporária do mandato;

Art. 97. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será requerida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, submetida à deliberação do Plenário e aplicada, em sessão, pelo Presidente da Câmara, ao Vereador que:

a) não observar os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

c) perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será requerida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, submetida à deliberação do Plenário e aplicada pela Mesa, ao Vereador que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, inclusive as que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;

b) desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão.

c) descumprir os prazos regimentais.

Art. 98. A suspensão temporária do mandato será requerida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por prazo determinado, submetida à deliberação do Plenário e aplicada pela Mesa, ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar ofensa física ou moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

III - revelar o voto realizado em deliberações por votação secreta;

IV - revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado;

V - faltar, sem motivo justificado, à sexta parte das sessões ordinárias, dentro de cada sessão legislativa;

VI - alterar ou complementar documentos oficiais ou a eles anexar outros sem consentimento do Plenário.

§ 1º O prazo máximo da suspensão temporária de mandato será de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso da suspensão temporária do mandato, o Vereador não terá direito a sua remuneração, enquanto durar a penalidade.

Seção única

Do procedimento disciplinar

Art. 99. As representações referentes à prática de atos cuja penalidade seja a censura, verbal ou escrita, ou a suspensão temporária do mandato deverá observar o seguinte rito:

I - A representação será escrita e encaminhada à Mesa, contendo a exposição do fato representado, com todas as suas circunstâncias, devidamente fundamentada, demonstrando a verossimilhança das alegações, a qualificação do acusado e a classificação da infração;

II - a Mesa autuará a representação, encaminhando-a à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que designará Relator;

III - a Comissão notificará o Vereador para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

IV - transcorrido o prazo do inciso anterior, a Comissão promoverá a instrução processual, realizando todas as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, inclusive promovendo a instrução probatória e inquirindo testemunhas, se necessário;

V - concluída a instrução, a Comissão facultará ao representado a apresentação de alegações finais, no mesmo prazo para a defesa;

VI - transcorrido o prazo para apresentação de alegações finais, os autos serão remetidos ao Relator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para elaboração do voto;

VII - Imediatamente ao término do prazo previsto no inciso anterior, o Presidente da Comissão designará reunião para deliberar sobre a representação, a qual deverá ocorrer em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º A deliberação será mediante a maioria absoluta dos membros da Comissão

§ 2º A Comissão poderá decidir pelo arquivamento da representação ou aplicação das penalidades previstas no *caput*, caso em que, deverá ser encaminhada à Mesa, para submeter a apreciação do Plenário, na sessão imediata ao prazo previsto no inciso VII.

§ 3º Qualquer vereador é parte legítima para representar, nos casos previstos neste artigo, observado as disposições do inciso I.

§ 4º Será facultado ao Vereador constituir advogado para acompanhar o procedimento, o qual terá acesso a todos os documentos e atos do processo.

CAPITULO VII

DA PERDA DO MANDATO

Art. 100. Na hipótese de perda do mandato prevista no art. 40, II da Lei Orgânica, será utilizado o procedimento previsto na Seção Única do Capítulo anterior, sendo, todavia, encaminhado ao Plenário para que delibere mediante voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Na sessão que antecede à votação prevista neste artigo, será facultado ao representado apresentado apresentar alegações finais orais pelo prazo de uma hora.

§ 2º No caso previsto no *caput*, somente se iniciará o processo mediante a provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara.

CAPÍTULO VIII

DAS LIDERANÇAS, REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BANCADAS

Art. 101. Os partidos políticos que possuírem assento na Casa constituirão representações partidárias, podendo aqueles que possuírem ao menos dois assentos, serem agrupados em bancadas.

Parágrafo único. A bancada tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

Art. 102. Líder é o porta-voz de bancada parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º Cada bancada terá um líder e um vice-líder.

§ 2º As bancadas parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos, ausência do recinto do plenário ou com a sua devida anuência, pelo respectivo vice-líder.

§ 5º O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder.

§ 6º A oposição poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, um Vereador para exercer a liderança de oposição e outro para exercer a vice-liderança, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

Art. 103. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. As sessões da Câmara Municipal poderão ser ordinárias, extraordinárias, solenes:

I - ordinárias: realizadas em dia e hora previstos neste Regimento, independente de convocação, podendo ocorrer de forma itinerante ou pela modalidade remota, na forma deste Regimento;

II - extraordinárias: as que se realizarem em dia ou hora diversa da fixada para as ordinárias ou durante o recesso;

III - solenes: as realizadas para comemorações ou homenagens especiais, para a instalação da legislatura, posse dos Vereadores, da Mesa, do Prefeito e Vice-Prefeito;

§ 1º Não serão realizadas sessões ordinárias durante o recesso parlamentar.

§ 2º As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 105. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 106. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Por decisão da Mesa as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES E REUNIÕES REALIZADAS PELA MODALIDADE REMOTA

Art. 107. É permitida a realização de sessões ordinárias e extraordinárias, bem como reunião das Comissões através da modalidade remota, nas situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos Vereadores na Câmara.

§1º A convocação será realizada pelo Presidente da Casa, para as sessões regimentais, e, no âmbito das Comissões, por seus respectivos Presidentes.

§2º A critério da Mesa, a realização de sessões na modalidade remota poderá ser adotada em caráter periódico, pelo tempo que julgar necessário, visando possibilitar a realização das sessões ordinárias ou extraordinárias.

§3º Aplicam-se às sessões ou reuniões remotas, no que couber, as disposições daquelas realizadas de modo presencial.

Art. 108. As sessões ou reuniões remotas consistem no uso de soluções tecnológicas de áudio e vídeo, na forma de videoconferência, visando permitir a participação a distância do Vereador, aos moldes da presença física, para apreciação, discussão e votação das matérias legislativas, compreendendo:

- I – funcionamento em equipamentos de comunicação móvel (aparelho celular) ou em equipamentos conectados à rede mundial de computadores (internet);
- II – permissão de acesso simultâneo de até 50 (cinquenta) conexões;
- III – gravação da íntegra dos debates e dos resultados das votações;
- IV – permissão e controle do tempo para o uso da palavra dos Vereadores;
- V – captura de imagem e/ou áudio nas discussões e votações.

Art. 109. A presença e participação dos Vereadores nas deliberações serão verificadas pelo Presidente, com o auxílio dos Secretários da Mesa, na forma de suas atribuições regimentais, podendo ser adotado sistema de registro eletrônico de votação ou votação nominal, sendo ao final, proclamado pelo Presidente o resultado da votação, informando os votos favoráveis e os contrários.

Art. 110. As sessões realizadas na modalidade remota terão suas pautas definidas pelo Presidente.

Art. 111. Caso o Vereador não consiga falar na Ordem do Dia sobre as proposições por problemas técnicos ou dificuldades na conexão, tal fato será registrado em ata, mas não enseja nulidade ou anulabilidade de qualquer ato.

Art. 112. Para registrar o voto, o Vereador deverá posicionar-se em frente à câmera de seu dispositivo para a captura da imagem e áudio, e proclamar seu voto (se utilizado o sistema nominal), ou apenas registrá-lo (se utilizado o sistema de registro eletrônico de votos).

Art.113. O quórum para abertura das sessões e para a votação das matérias, bem como para as deliberações nas reuniões das Comissões, será apurado na forma regimental, sendo considerado falta aos que não estiverem conectados.

Art. 114. Caberá ao Vereador:

I – providenciar equipamento compatível para conexão à rede mundial de computadores (internet), com banda larga que permita qualidade de transmissão e recepção de áudio e vídeo;

II – utilizar equipamento que possua dispositivo com câmera frontal habilitada compatível com sistemas de videoconferência;

III – fornecer número de contato telefônico, bem como o endereço eletrônico para recebimento de mensagens contendo *link* para acesso ao sistema de videoconferência;

IV – manter-se conectado ao dispositivo e ao sistema, evitando interrupções, enquanto durar a sessão ou a reunião pela modalidade remota;

V – evitar exposição pública de pessoas que não sejam parlamentares.

Parágrafo único. A Câmara Municipal disponibilizará número telefônico para suporte aos Vereadores durante as sessões remotas.

Art. 115. A Mesa decidirá sobre os casos omissos.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 116. A Câmara Municipal reunir-se-á, independente de convocação, em sessões ordinárias, às segundas-feiras, às 17h30m.

Art. 117. As sessões ordinárias poderão ser itinerantes, sendo realizadas fora das dependências da Câmara Municipal, em bairros e comunidades do Município, associações de moradores, igrejas, escolas e demais locais públicos compatíveis, a critério da Mesa, ou por requerimento de qualquer dos vereadores, aprovado pela maioria dos seus membros, contendo data, horário e local para realização da sessão.

Parágrafo único. As sessões com caráter itinerantes, somente serão admitidas, quando a pauta apresentar matéria correlacionada com a localidade escolhida, e respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o Presidente fará a convocação da sessão ordinária itinerante, indicando data, local, horário e a pauta da sessão;

II - as sessões ordinárias itinerantes deverão ser divulgadas com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência;

III - nas sessões ordinárias itinerantes, a critério da Mesa, poderão usar da palavra, além dos vereadores, líderes comunitários, representantes de entidades e pessoas da comunidade local, onde esteja sendo realizada a sessão, devendo para isso, ser efetuada a devida inscrição antes

do início da sessão, observadas as demais disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal para o ato;

IV - para as sessões ordinárias itinerantes, aplicar-se-á, no que couber, o disposto para as sessões ordinárias realizadas na sede da Câmara Municipal;

V - As sessões ordinárias itinerantes poderão acontecer no dia e horário regimental das sessões ordinárias, assim como em outras datas, a critério da Mesa, ou a requerimento de qualquer dos vereadores, aprovado pela maioria dos membros.

Art. 118. As sessões ordinárias terão duração de até três horas, divididas em três períodos distintos, a saber:

I - Pequeno Expediente

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente.

Parágrafo único. A duração das sessões a que se refere este artigo, poderá ser superior a três horas, quando em razão da leitura das proposições.

Seção I

Do Pequeno Expediente

Art. 119. O Pequeno Expediente será iniciado após verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores, declarando o Presidente, aberta a sessão.

§ 1º Não se verificando o quórum previsto no caput, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para que ele se complete, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

§ 2º Se persistir a falta de quórum, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 120. O Pequeno Expediente terá a duração máxima de trinta minutos, sendo destinado:

I – ao momento ecumênico, com a leitura de um excerto de livro ou texto, correlato ao momento, cujo conteúdo não seja contrário aos princípios e valores previstos na Constituição Federal;

II – a discussão e votação da ata, na forma deste Regimento;

III – a leitura das proposições e das correspondências recebidas pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário;

IV – ao encaminhamento e despacho das proposições, podendo o encaminhamento ser deliberado em Plenário, em única discussão e votação, para inclusão da matéria na pauta da ordem do dia;

§ 1º A leitura referida no inciso I deste artigo será realizada por Vereador ou qualquer cidadão, a convite do Presidente.

§ 2º Encaminhadas as proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 3º Se esgotado o tempo destinado ao pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos, exceto nos casos onde o tempo não for suficiente para a leitura das proposições recebidas.

§ 4º Se não forem utilizados os trinta minutos do pequeno expediente, o restante do tempo será incorporado ao grande expediente.

Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 121. Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á a Ordem do Dia.

§ 1º Dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência prevista neste Regimento.

§ 2º O Presidente ou o 1º Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação, declarando o resultado da votação e o número de votos favoráveis e contrários, se houver.

Art. 122. A ordem dos trabalhos poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta.

III - no caso de preferência.

IV - para posse de Vereador.

§ 1º Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão "peço a palavra para assunto urgente"; concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º A inversão da pauta deverá ser solicitada através de requerimento verbal, devidamente fundamentado, submetida à deliberação plenária.

§ 4º Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria deverá ser formulado requerimento verbal, submetida à deliberação plenária.

Seção III

Do Grande Expediente

Art. 123. O período do Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia, e terá duração máxima de uma hora e quinze minutos.

§ 1º O Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes, por uma única vez, para discorrer sobre assunto de sua livre escolha, ou ainda para encaminhar e justificar proposições, obedecido o disposto neste Regimento.

§ 2º A ordem para fazer uso da palavra será definida pelo Presidente, excluídos dessa ordem as lideranças, que gozarão de tempo específico na parte final do Grande Expediente.

§ 3º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 4º A parte final do Grande Expediente será destinada às lideranças das bancadas, de oposição e de governo, os quais disporão cada, de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, essa ordem.

§ 5º O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, sendo vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

§ 6º O orador poderá requerer a remessa de notas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 124. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência ou relevante interesse público:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria absoluta de seus membros;

III - pelo Prefeito do Município.

§ 1º Quando a convocação se der pelo Presidente da Câmara, a urgência ou o relevante interesse público serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der em Plenário.

§ 2º A convocação requerida pela maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados, justificando a urgência ou o relevante interesse público.

§ 3º A convocação requerida pelo Prefeito Municipal dar-se-á mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições a serem deliberadas, justificando a urgência ou o relevante interesse público.

Art. 125. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora ou dia da semana, e nelas não poderá ser deliberada sobre matéria estranha à convocação.

§ 1º O Presidente da Câmara, por edital, prefixará o dia, a hora e as matérias ou os assuntos a serem tratados, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município impreterivelmente até o dia da realização da sessão extraordinária.

§ 2º A comunicação aos Vereadores far-se-á em sessão ou por meio de comunicado pessoal escrito, com a devida comprovação de recebimento, ou por outro meio de comunicação idôneo.

Art. 126. Aplicar-se-á às sessões extraordinárias, no que couber, o disposto para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 127. As sessões solenes serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovada pela maioria absoluta, excetuada a Sessão Solene de Instalação da Legislatura.

Art. 128. Serão Solenes as sessões convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

II - instalar a Legislatura;

III - comemorar fatos históricos, entre os quais, a emancipação do Município;

IV - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 1º A realização das sessões solenes previstas nos incisos III e IV deste artigo, serão deliberadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes durante a realização das sessões ordinárias.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 129. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme a ser adotado pela Mesa, para ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º Colocada em votação, considerar-se-á aprovada a Ata que não sofrer impugnações.

§ 2º Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.

§ 3º Aprovada a ata, será a mesma rubricada e assinada pelos membros da Mesa.

§ 4º Não havendo quórum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

§ 5º Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

§ 6º As atas da Sessão Solene de Instalação da Legislatura, da última sessão ordinária da legislatura e de outras sessões nas quais ocorram posse, serão lavradas até um dia útil, sendo imediatamente disponibilizadas aos Vereadores por meio idôneo.

§ 7º Se a ata referida no parágrafo anterior não for impugnada em até 02 (dois) dias úteis de sua disponibilização, será considerada automaticamente aprovada.

Art.130. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, às audiências públicas e às reuniões das Comissões.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 131. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 132. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à preterição ou a aplicação do Regimento, sendo suscitada em qualquer fase da sessão.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º É vedado formular mais de uma questão de ordem sobre o mesmo assunto.

§ 3º O Presidente resolverá as questões de ordem imediatamente e em definitivo, ou, na impossibilidade, em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Das decisões do Presidente caberá recurso à Mesa, a qual decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;

d) decreto legislativo;

e) resolução.

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - emendas.

Parágrafo único. Emendas e subemendas são proposições acessórias.

Art. 134. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa e estarem assinadas pelo autor.

§ 2º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, considerando-se autores, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 3º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 4º É permitido o apoio às proposições, devendo, para tanto, constar expressamente tal condição junto à assinatura do Vereador apoiante.

Art. 135. Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º Semelhante é a matéria, embora diversa na forma e diversa nas consequências, aborde assunto especificamente tratado na outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça, submetida à decisão da Presidência.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio ao estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 136. A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e hora da entrada.

Parágrafo único - Considerar-se-á inadmitida proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada, no mesmo período legislativo;

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada no mesmo período legislativo.

Art. 137. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento normal de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 138. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 139. Os projetos destinam-se:

- I - os de emenda à Lei Orgânica do Município, a regular as matérias, alterando o texto daquela;
- II - os de Lei Complementar e Ordinária, a regular as matérias de competência do Município;
- III - os de Decreto Legislativo, a regular as matérias de competência privativa da Câmara Municipal que tenham efeito externo;
- IV - os de Resolução, a regular matérias de competência privativa da Câmara Municipal que tenham efeitos internos.

Art. 140. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigo com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 141. Antes da autuação, o projeto de iniciativa de Vereador será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para exame preliminar dos aspectos de redação e técnica legislativa, na forma deste Regimento.

§ 1º A Comissão de Constituição e Justiça, se for o caso, sugerirá ao autor as modificações que entender necessárias no projeto.

§ 2º Se preferir, o autor, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto, que, com sua assinatura, seguirá a tramitação regimental.

§ 3º Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separado.

§ 4º Aguardar-se-á até o décimo dia contado da apresentação, o exercício da faculdade prevista no § 3º deste artigo, após o que, far-se-á a publicação e a autuação do texto original, se não apresentado novo texto.

Art. 142. A iniciativa de projetos compete:

- I - os de emenda à Lei Orgânica:

- a) a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- b) ao Prefeito do Município;
- c) de iniciativa popular, na forma da lei.

II - os de Lei Complementar e Ordinária:

- a) ao Prefeito do Município;
- b) a qualquer Vereador;
- c) às Comissões e à Mesa;
- d) de iniciativa popular, nos termos previstos na Lei Orgânica.

III - os de Decreto Legislativo e Resolução:

- a) a qualquer Vereador;
- b) às Comissões e à Mesa.

Art. 143. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário, mediante sua leitura em sessão, encaminhando-os, em seguida, às Comissões permanentes que devam pronunciar-se, de acordo com a tramitação prevista neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 144. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

- I - sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa;
- II - sugerir a realização de ato administrativo ou de gestão;

Parágrafo único. As indicações recebidas pela Mesa serão submetidas à apreciação do Plenário, em única discussão e votação.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 145. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência, são:

- I - sujeitos à decisão do Presidente.
- II - Sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

- I - Verbais.

II - Escritos.

Seção I

Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente

Art. 146. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - retificação de ata;

III - verificação de quórum;

IV - verificação de votação;

V - "pela ordem", à observância de disposição regimental;

VI - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos.

VII - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;

VIII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

IX - desarquivamento de proposição.

X - a suspensão de Sessão.

Art. 147. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;

II - a inserção, em ata, de voto de pesar;

III - a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;

Art. 148. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Edital da Câmara, o requerimento escrito que solicite informações oficiais.

§ 1º O prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma desta Lei Orgânica, é de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado.

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a interveniência do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação ou, ainda, a instauração de processo visando a apuração de infração político-administrativa.

§ 3º Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços administrativos da Câmara.

§ 4º Não prestadas as informações no prazo previsto no §1º deste artigo, dar-se-á ciência ao autor.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 149. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - a prorrogação da Sessão;

II - a inversão da pauta;

III - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;

IV - a votação em destaque;

V - a preferência, nos casos previstos neste Regimento;

Art. 150. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:

I - a constituição de Comissão de Representação;

II - a inserção, nos anais, de documento ou publicação de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a análise da Comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;

III - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de Comissão;

IV - licença de Vereador para tratar de assunto particular.

Art. 151. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito à discussão, o requerimento escrito incluído na ordem do dia que solicite:

I - a realização de sessão extraordinária ou solene;

II - a constituição de comissões especiais e parlamentares de inquérito, bem como os pedidos de prorrogação de seus prazos;

III - a inserção, em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

IV - o regime de urgência;

V - a licença de Vereador para ausentar-se do país por mais de 15 (quinze) dias;

VI - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.

VII - o adiamento de discussão e votação.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS

Art. 152. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que suprimi qualquer parte da proposição principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;

III - Aditiva, a que acrescenta novas disposições à proposição principal;

IV - Modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 153. As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

§ 1º No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 2º No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendassubscritas por um terço, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º Na redação final, somente caberá emenda de redação.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 154. Das decisões da Presidência, caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 155. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contado da comunicação da decisão.

§ 1º O recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, considerando-se deserto se, até uma hora após o encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), a Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º O recurso e o parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação Plenária, em única discussão e votação.

§ 5º A decisão do Plenário é definitiva.

TÍTULO VI

DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO E DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º Durante os debates os Vereadores deverão permanecer em seus lugares.

§ 2º O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores, e, caso queira, poderá se pronunciar da tribuna.

§ 3º Nenhuma conversa será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.

Seção I

Do Uso da Palavra

Art. 157. O Vereador poderá falar:

I - por três minutos, sem apartes:

- a) para retificar ou impugnar ata;
- b) se autor da proposição ou líder da bancada, para encaminhar a votação;
- c) para declaração de voto;

II - por três minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem.

III - por três minutos, com apartes, para discutir:

- a) requerimentos;
- b) a redação final dos projetos;
- c) matéria não prevista neste Regimento.

IV - por cinco minutos, sem aparte, para tratar de assunto de sua livre escolha durante o grande expediente.

V – por cinco minutos, com apartes, para discutir projetos.

§ 1º O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 158. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 159. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - para comunicação importante e inadiável à Câmara.

II - para recepção de visitantes ilustres.

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão, quando o prazo desta estiver por esgotar-se.

IV - por ter transcorrido o tempo regimental.

V - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

Seção II

Dos Apartes

Art. 160. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 161. Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente.

III - paralelo ou cruzado.

IV - nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

Parágrafo único. Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO II

DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

Art. 162. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija quórum qualificado, e dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação.

Parágrafo único. Aprovada emenda no segundo turno, a proposição submeter-se-á à redação final.

Seção I

Da Discussão

Art. 163. Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 164. Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

Parágrafo único. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções, na forma deste Regimento.

Art. 165. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento, na forma deste Regimento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à apreciação de Comissão.

Art. 166. A proposição que não tiver a discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 167. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos 5 (cinco) oradores.

Seção II

Do Regime de Urgência

Art. 168. O regime de urgência pode ser de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, na forma deste Regimento.

§ 1º O pronunciamento das Comissões sobre a proposição dar-se-á no prazo conjunto de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do regime de urgência.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 169. O pedido de regime de urgência e a discussão e votação da proposição correlata poderão ser incluídos na Ordem do Dia da mesma sessão, sendo deliberado, em primeiro lugar, o regime de urgência.

Parágrafo único. Se rejeitado o regime de urgência, a proposição será imediatamente retirada da Ordem do Dia e seguirá a tramitação regimental.

Subseção I

Do regime de urgência de iniciativa do Executivo

Art. 170. O Prefeito, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica, pode solicitar que proposição de sua iniciativa tramite sob o regime de urgência, nos casos de urgência ou relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, independente de parecer de Comissão, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação, observado o disposto no § 3º do art. 53 da Lei Orgânica.

§ 2º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, desde que não ultrapasse o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

Subseção II

Do regime de urgência de iniciativa do Legislativo

Art. 171. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 172. O regime de urgência implica no pronunciamento das Comissões Permanentes na forma do art. 168, bem como na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo correspondente, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência, desde que não ultrapassa o prazo previsto para que as Comissões Permanentes emitam parecer.

Art. 173. A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.

Seção III

Da Preferência

Art. 174. Preferência é a prioridade na discussão ou na votação de uma proposição sobre outras.

Art. 175. Terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - matéria em regime de urgência de iniciativa do Prefeito ou do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - veto;

III - redação final;

IV - projetos de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VI - recursos das decisões do Presidente;

VII - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;

VIII- indicações;

IX - requerimentos, respeitada a ordem de apresentação.

Art. 176. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único - Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 177. Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III - a de Comissão sobre as dos Vereadores.

Seção IV

Da Votação

Art. 178. Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular.

§ 2º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 179. O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 180. O Vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

IV – nas votações secretas.

Art. 181. O voto será secreto:

I - na deliberação sobre as contas prestadas pelo Prefeito;

II - na eleição da Mesa;

III - na deliberação sobre destituição dos membros da Mesa;

IV - na deliberação sobre a perda do mandato de Vereador;

V - no julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito por infração Político-Administrativa;

VI – na deliberação sobre concessão de honorarias.

Art. 182. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º Partes da proposição principal ou partes de emenda, assim entendido o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, à requerimento de qualquer Vereador, sujeito à deliberação do Plenário.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela, quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Art.183. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de quórum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 184. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 185. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de Comissão.

§ 3º Concedido o adiamento, o processo deverá retornar para votação em até três sessões após o término do prazo requerido.

Seção VI

Do Processo de Votação

Art. 186. São três os processos de votação: simbólico, nominal e secreto.

Art. 187. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida nos parágrafos a seguir.

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecerem sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, a contagem e a proclamação do resultado.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá a verificação de votação.

§ 3º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 188. O processo de votação nominal consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "sim" e estes pela expressão "não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo Presidente.

§ 1º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Presidente, da resposta de cada Vereador.

§ 2º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Presidente deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 3º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 4º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 5º A relação dos Vereadores que votarem a favor, contra ou se abstiveram de votar, constará da Ata da Sessão.

§ 6º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para qual este Regimento não a exige.

Art. 189. O voto de desempate do Presidente é exercitável nas votações simbólicas e nas nominais somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 190. O processo de votação secreta consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - cédula impressa;

III - chamadas do Vereador para votação, recebendo do Presidente a cédula rubricada;

IV - colocação, pelo votante, da cédula na urna, contendo o seu voto;

V - repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VI - designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VII - abertura da urna, retirada das cédulas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

§ 1º No caso de empate, proceder-se-á sucessivamente nova votação, até que se dê o desempate.

§ 2º Matéria que exige votação secreta não admite outro processo.

Art. 191. A realização dos processos de votação, previstos nesta subseção, não impede posterior implantação de sistema eletrônico pela Câmara Municipal.

Subseção Única

Da Justificativa de Voto

Art. 192. Justificativa de voto é o direito que assiste ao Vereador de esclarecer, depois da votação de qualquer proposição, os motivos que o levaram a manifestar-se favorável ou contrariamente à matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite justificativa de voto dado em votação secreta.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 193. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - inclusão na ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 194. A Mesa terá prazo de dois dias úteis para elaborar a redação final.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 195. O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, até 30 minutos antes da hora marcada para o início da sessão ou reunião de Comissão.

Parágrafo único. Ao se inscrever, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 196. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Parágrafo único. No caso de reunião de Comissão, caberá a decisão que se refere o *caput* ao Presidente desta.

Art. 197. Ressalvada a hipótese de expressa deliberação do Plenário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna, nos termos deste Regimento, por período maior que cinco minutos, sob pena de ter cassada a palavra.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que proferir ofensas e agir de modo desrespeitoso.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 198. A proposta de emenda à Lei Orgânica será encaminhada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo regimental, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial, constituída na forma deste Regimento, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição para proferir parecer, podendo tal prazo ser prorrogado, na forma deste Regimento.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, subscritas por, no mínimo, um terço dos Vereadores, até o 10º (décimo) dia para do prazo destinado ao parecer da referida Comissão.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas parágrafo anterior.

§ 5º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, na forma da Lei Orgânica.

§ 6º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal.

Art.199. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por cinco minutos, prorrogáveis por mais cinco.

§ 1º Se a proposta de emenda partir do Prefeito, usará a palavra quem este indicar ou o Líder de Governo.

§ 2º Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para o uso da palavra.

Art. 200. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Art. 201. Poderá ser constituída Comissão Especial, na forma deste Regimento, com a finalidade de estudar atualizações necessárias à Lei Orgânica.

§ 1º A Comissão constituída nos termos do caput deverá apresentar relatório dos trabalhos promovidos.

§ 2º Se dos trabalhos realizados pela Comissão resultar proposta de Emenda à Lei Orgânica, tramitará na forma prevista neste capítulo.

Art. 202. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou, ainda, no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

Art. 203. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 204. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei.

Art. 205. Recebido o projeto, será publicado no Edital da Câmara e remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Publicado o parecer, o projeto será encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retomará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre as emendas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, o projeto deverá ser imediatamente incluído na ordem do dia.

§ 4º Aprovadas as emendas, inclusive as previstas no art. 106-A da Lei Orgânica, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a elaboração da redação final.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.206. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades da administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - distribuirá cópia a todos os vereadores e determinará a publicação do Parecer Prévio no edital da Câmara;

II - anunciará a sua recepção no diário oficial e no edital da Câmara, contendo a advertência do inciso seguinte;

III - disponibilizará, em local de fácil acesso na Câmara, as contas prestadas, pelo período de 60 (sessenta) dias, que ficarão à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

IV - encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão notificará o Prefeito para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

V - transcorrido o prazo para defesa, com ou sem a sua apresentação, será remetido imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas, considerando as questões suscitadas, nos termos do inciso III, e as razões da defesa.

§ 2º Poderá a Comissão, no prazo previsto no inciso V, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou forem reputadas insuficientes.

§ 3º A Comissão poderá solicitar a prorrogação de prazo, uma única vez, para exarar o parecer previsto no inciso V, à critério do Presidente da Câmara, desde que devidamente fundamentada.

§ 4º Qualquer autoridade ou cidadão poderá questionar as contas do Município, mediante provocação da Câmara, que deverá conter a identificação e a qualificação do denunciante, bem como os elementos que fundamentam eventuais indícios de irregularidades ou inconsistências.

Art. 207. Concluirá a Comissão pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação, com ou sem ressalva, ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

Parágrafo único. A Comissão apresentará, separadamente, Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta.

Art.208. Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo anterior, será incluído na ordem do dia da sessão subsequente para uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria, nos termos regimentais.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 209. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO POR

INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 210. O julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, por infração político-administrativa, definida em Lei Federal, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.

Art. 211. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e submeterá à aprovação do Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, devidamente fundamentada, demonstrando a verossimilhança das alegações, a qualificação do representado e a classificação da infração.

Art. 212. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 213. O Vereador denunciante fica impedido de votar e integrar a Comissão Processante.

§ 1º Será convocando, com antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias, o suplente do Vereador denunciante, o qual participará do processo de votação, sendo, todavia, impedido de participar da Comissão Processante.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao Vice-Presidente.

Art. 214. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º O denunciado poderá, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial, com intervalo de, no mínimo, três dias, exceto no período de licença concedida pela Câmara.

Art. 215. Decorrido o prazo para apresentação da defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação do Plenário, por maioria simples.

§ 2º Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 216. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciante será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na presença de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador assistir a todas as reuniões ou audiências e formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 217. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, o feito será remetido à Comissão, que emitirá parecer final, no prazo de 10 (dez) dias, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando, após, os autos à Mesa.

Art. 218. Recebido pela Mesa o feito, o Presidente pautará a sessão em que ocorrerá o julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar a palavra por 15 (quinze) minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) hora para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º Se houver condenação, a Mesa irá propor projeto de Decreto Legislativo para aplicação da penalidade cabível, nos termos da Lei, sujeito a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO V

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 219. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar os limites da delegação legislativa poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão, permanente ou especial, de ofício ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 220. Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, a Mesa submeterá o projeto de decreto legislativo de que trata o artigo anterior à aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 221. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa;

II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores.

III - de Comissão Especial.

Art. 222. Autuado, o projeto será publicado no Edital da Câmara e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que deverá exarar parecer, no prazo regimental.

§ 1º Transcorrido o prazo para parecer, o projeto figurará na ordem do dia, para recebimento de emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 2º Recebidas as emendas, serão elas publicadas e remetidas juntamente com a proposição principal à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá pronunciar-se o prazo regimental.

§ 3º Emitido o parecer, o mesmo será publicado no Edital da Câmara, sendo o projeto incluído na ordem do dia da sessão subsequente para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 4º Tendo sido constituída Comissão Especial com o objetivo de reforma ou alteração regimental, caberá a mesma as providências deste artigo.

§ 5º Somente serão admitidas emendas apresentadas no prazo acima subscritas:

I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos Vereadores;

III - por Comissão Especial.

Art. 223. Aplica-se, no que couber, as disposições previstas para o processo legislativo ordinário.

CAPÍTULO VII

DO VETO

Art. 224. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no edital da Câmara e encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto no art. 54 § 4º da Lei Orgânica, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão da apreciação do veto na ordem do dia, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 225. O veto somente será rejeitado por dois terços dos Vereadores.

Art. 226. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 227. A solicitação de licença do Prefeito, previsto no art. 66 da Lei Orgânica, será recebida como requerimento e submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante Decreto-Legislativo.

Art. 228. Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, *ad referendum* do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será comunicada aos demais Vereadores e publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 229. A concessão de títulos honoríficos pela Câmara Municipal dar-se-á mediante Decretos Legislativos.

§ 1º São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - Cidadão Benemérito, destinado aos naturais do Município;

II - Cidadão Honorário, destinado aos naturais de outras localidades.

§ 2º O título honorífico será concedido a quem tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, ou que promova, de forma efetiva, a democracia, a liberdade, a justiça, o bem estar social ou a paz.

§ 3º A concessão de título honorífico será outorgada àqueles cuja conduta atenda os princípios constitucionais e que venha dignificar a homenagem e o Município de Campina Grande do Sul.

Art. 230. A proposição destinada a conceder título honorífico, nos termos do § 1º do artigo anterior, deverá observar:

I – será permitido propor apenas um projeto que vise a concessão de honraria, por Vereador, a cada sessão legislativa;

II – a proposição será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado e na sequência, os demais vereadores que se manifestarem;

IV - será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honrarias.

Art. 231. Aprovada a proposição, o autor poderá requerer designação de data para a entrega da honraria, a ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º Aprovado o requerimento previsto no caput, a Mesa determinará:

I – a expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – a organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão.

§ 3º Ausente o homenageado à sessão, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no Gabinete da Presidência.

§ 4º O título será entregue ao homenageado pelo autor da proposição, sendo este o orador oficial da Câmara.

Art. 232. Os títulos, confeccionados em tamanho único, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda "República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Campina Grande do Sul";

III - os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Campina Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista Decreto Legislativo nº ..., datado de ..., de..., de ..., de autoria do Vereador ..., conferem ao Exmo(a). Sr(a) ... o título de Cidadão ... de Campina Grande do Sul, para o que mandaram expedir o presente diploma.";

IV - data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 233. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

§ 1º No requerimento o proponente poderá indicar uma finalidade específica, a qual poderá integrar sua nomenclatura.

§ 2º Apresentada a proposição, aplicar-se-ão as disposições, para a sua aprovação, referente ao requerimento.

Art. 234. Noventa dias anteriores às eleições, não serão realizadas solenidades ou entrega de honrarias ou homenagens equivalentes.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235. Ficam mantidos na sessão legislativa em curso as Comissões Permanentes já existentes e o respectivo número de membros.

Art. 236. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, no Plenário da Câmara, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 237. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.

Art. 238. Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionam expressamente "dias úteis", serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 239. As proposições em andamento na Casa, serão ajustadas à tramitação prevista neste Regimento.

Art. 240. Fica revogada a Resolução nº 01/2004, suas respectivas alterações e as demais disposições em contrário.

Art. 241. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 06 de outubro de 2020.

Eugênio José Zanona

Presidente